



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 -tel: (11) 5240-0100
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 13 de agosto de 2025.

OFÍCIO GAB. nº: 717/2025

A Sua Excelência

Silvia Maria Equi Navarro Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

Ref: Encaminhamento Projeto de Lei nº 033/2025;

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Joanópolis, o Projeto de Lei nº 033/2025, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Joanópolis-SP.”

JUSTIFICATIVA:

A iniciativa de expandir as políticas de educação ambiental é de suma importância para o futuro de Joanópolis, pois sabemos que a conscientização é a ferramenta mais poderosa para a preservação ambiental. Ao capacitar a população, desde a mais tenra idade, com conhecimentos, habilidades e uma nova perspectiva sobre a relação entre o ser humano e a natureza, podemos assegurar que cada cidadão se torne um agente ativo na defesa do nosso patrimônio natural. A implementação de programas educacionais robustos não só fomentará a preservação dos nossos recursos hídricos, da fauna, da flora e das paisagens naturais, como também fortalecerá o senso de pertencimento e responsabilidade coletiva.

A presente proposição encontra fundamento no imperativo constitucional estabelecido pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Acredito que a proteção do meio ambiente é uma das nossas mais prementes responsabilidades, e este projeto de lei busca transformar esse dever em ações concretas e eficazes.

É com a firme convicção de que este projeto contribuirá significativamente para um desenvolvimento sustentável em nosso município que busco o apoio desta Casa. O crescimento de Joanópolis deve ser pautado no respeito e na harmonia com o meio ambiente, e a educação é o caminho para alcançar esse equilíbrio.

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLON.º 965-440
DATA: 13/08/25 Hrs: 11:41
ASS:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 -tel: (11) 5240-0100
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Reitero, ainda, que esta proposta considera o valioso apontamento da Excelentíssima Senhora Cibele de Lima Zanin Martinusso, ilustre membro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que, com sua expertise, tem contribuído de forma inestimável para a melhoria da gestão pública.

**CRISTIANO
BENEDITO:1
5871189806**

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BENEDITO:158711898
06
Dados: 2025.08.13
11:38:02 -03'00'

**CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência
Silvia Maria Equi Navarro Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 33/2025 13 DE AGOSTO DE 2025

“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Joanópolis-SP.”

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação no Município de Joanópolis-SP, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, no intuito de promover campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental.

Artigo 2º - A educação ambiental é um processo contínuo que auxilia a sociedade na construção e aquisição de conhecimentos, na formação de conceitos, no desenvolvimento de habilidades e competências, no despertar do senso crítico, na promoção de atitudes participativas e na mudança de comportamento em relação aos valores que sustentam um determinado modo de vida individual e social, valorizando as identidades locais e a manutenção dos bens naturais.

Capítulo II OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 3º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - Identificar e solucionar os desafios socioambientais;
- II - Incentivar a participação ativa, responsável e permanente do cidadão e instituições na melhoria e proteção do meio ambiente;
- III - Possibilitar a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, morais e éticos;
- IV - Construir as informações socioambientais, as metodologias, as estratégias, as tecnologias para desenvolver o setor público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida e da sustentabilidade;
- V - Gerar e fortalecer a integração entre as ciências e a tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas, metodologias e tecnologias sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- VI - Promover a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, por meio de fóruns, conselhos, comissões, câmaras técnicas, grupos de trabalho, conferências e audiências públicas, dentre outros espaços colegiados de participação, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante;

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº 966-33
DATA: 13/08/25 Hrs: 11:41
ASS:



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

VII - Possibilitar que todas as pessoas com deficiências e de diferentes grupos sociais tenham acesso ao desenvolvimento de materiais e vivências de educação ambiental.

VIII – Priorizar, especialmente as crianças e os adolescentes, a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, politicamente atuante e socialmente justa;

IX - Empregar indicadores de avaliação da qualidade dos processos de gestão dos sistemas e o desenvolvimento de tecnologias para a melhoria dos controles dos impactos;

X - Intensificar a cooperação entre o Município, o Estado e a União por meio de participação nos programas institucionais das agendas ambientais;

XI - Incentivar a formação de grupos voltados às questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

XII- Fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos, a solidariedade e a sustentabilidade como fundamentos para o presente e o futuro da humanidade;

XIII - Desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental integrados às políticas públicas, pautados pela economia solidária e voltados para:

- a) mudanças climáticas;
- b) gestão dos resíduos sólidos;
- c) gestão da qualidade dos recursos hídricos;
- d) minimização da poluição do ar;
- e) minimização da poluição sonora;
- f) minimização da poluição visual;
- g) uso e ocupação do solo;
- h) planejamento da mobilidade humana e dos transportes;
- i) desenvolvimento das atividades agrícolas;
- j) desenvolvimento das atividades industriais;
- K) defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- l) proteção e bem-estar animal;
- m) arborização urbana;
- n) Áreas de Preservação Permanentes (APP) e Reservas Legais (RL).

Capítulo III PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 4º - São princípios básicos da educação ambiental:

- I - A concepção que a educação ambiental é um ato político de transformação da sociedade;
- II - A interdependência do meio natural, socioeconômico, histórico e cultural;
- III - A complexidade dos problemas ambientais;
- IV - A articulação entre as questões ambientais locais às regionais, nacionais e globais;
- V - A perspectiva histórica das situações ambientais atuais;
- VI - O enfoque interdisciplinar e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas;
- VII - Integração dos diversos ambientes educativos e atividades práticas;
- VIII - Vinculação entre ética, educação e trabalho nos estudos e práticas socioambientais;
- IX - A busca pela responsabilidade socioambiental da cadeia produtiva e do consumo.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Capítulo IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 5º - A Política Municipal de Educação Ambiental deve englobar o conjunto de iniciativas voltadas à formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática socioambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Artigo 6º - São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Criar e consolidar um conjunto de normas, valores e princípios que viabilizem a construção e disseminação de projetos de Educação Ambiental;

II - Criar e disponibilizar espaços públicos de vivência e sensibilização em Educação Ambiental a serem utilizados pela comunidade;

III - Criar mecanismos de incentivo e avaliação das práticas de educação ambiental efetivadas no município;

IV - Informar sobre o calendário ambiental do município;

V - Servir como suporte para a criação de uma rede conectando os projetos de Educação Ambiental no município.

Artigo 7º - A educação ambiental será desenvolvida junto à comunidade, de forma interdisciplinar, em âmbito formal, não-formal, informal e virtual.

§ 1º Entende-se por educação ambiental formal aquela que é desenvolvida nas instituições de ensino públicas e privadas, e em todos os níveis e modalidades de acordo com a filosofia e legislação educacional do país.

§ 2º Entende-se por educação ambiental não-formal aquela desenvolvida pela comunidade, empresas e organizações de modo institucionalizado.

§ 3º Entende-se por educação ambiental informal aquela que acontece nas relações cotidianas de modo não institucionalizado.

§ 4º Sempre que possível, os três âmbitos da educação ambiental devem articular-se.

Artigo 8º - A Educação Ambiental no município de Joanópolis-SP incentivará, dentre outras modalidades, as seguintes:

I - Subsídios informativos para a população em geral;

II - Eventos institucionais;

III - A inclusão transversal da educação ambiental nos colegiados, comissões e órgãos públicos que atuam no município;

IV - A ampla participação de escolas, empresas, sindicatos, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesta política, por meio de parcerias em programas, políticas, projetos e ações;

V - Difusão de boas práticas voltadas à consciência socioambiental sustentável;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

- VI - Incentivo e capacitação para formação e manutenção de hortas comunitárias;
- VII - Cadastro das entidades e projetos de Conscientização Ambiental na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

Capítulo V DAS PESQUISAS AMBIENTAIS

Artigo 9º - Os estudos, pesquisas e experimentações na área da educação ambiental priorizarão:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma inter e multi e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação da população interessada em pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais;

III - A busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área social e ambiental;

IV - A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre as questões ambientais;

V - As iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - A montagem e manutenção de acervo com acesso público sobre experiências de Educação Ambiental, financiadas ou não pelo Poder Público, e de materiais para apoio às ações previstas neste artigo.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário e deverão contar na elaboração do Lei Orçamentária Anual.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis-SP, 13 de agosto de 2025.

CRISTIANO Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BENEDITO:1 BENEDITO:158711898
06
5871189806 Dados: 2025.08.13
11:26:07 -03'00'

CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL



Secretaria Legislativa

Joanópolis, 14 de agosto de 2025.

Projeto de Lei nº 33/2025
Ass.: Parecer Admissibilidade

Prezado Senhor,

Solicito parecer acerca da admissibilidade ao Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria do Poder Executivo, conforme prevê o art. 132 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Verônica A. M. Melo
Técnica Legislativa

Ao Senhor
Fernando Pivi de Almeida
Procurador Jurídico do Legislativo

Recebi em: 14/08/25





Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PARECER 85/2025

Projeto de Lei do Executivo nº 33/2025

OBJETO: “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Joanópolis-SP”.

Trata-se de análise jurídica acerca da admissibilidade do Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo. A proposição visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental, estabelecendo seus objetivos, princípios e diretrizes de execução.

A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria para o devido exame de seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

I. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise de admissibilidade verifica a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico no que tange aos seus requisitos formais, notadamente a competência do ente, a iniciativa para o processo legislativo e a técnica de redação.

Da Competência Legislativa

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra sólido amparo na Constituição Federal. Primeiramente, o Art. 30, I, confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a educação ambiental um tema de impacto direto na qualidade de vida da comunidade.

Adicionalmente, o Art. 23, VI, da Constituição, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". A competência



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

material pressupõe o exercício de alguma competência legislativa, ainda que limitada. A instituição de uma política de educação ambiental é um instrumento fundamental para o exercício deste dever-poder comum de proteção. Desta forma, o Município não só pode como deve atuar na área.

Da Iniciativa

A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o que se revela adequado. Conforme o Art. 53, IV, da Lei Orgânica de Joanópolis, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

O presente projeto, ao criar uma política pública a ser implementada e coordenada por órgãos da Prefeitura (como a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, citada no Art. 8º), define e organiza atribuições da administração, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de iniciativa reservada ao Executivo, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Eventuais emendas à proposição poderão ser apresentadas pelos vereadores, mas tomando o cuidado de não invadir a reserva de iniciativa sob tal aspecto.

Da Técnica Legislativa

Do ponto de vista formal, o projeto observa as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998. A redação é clara, a estrutura contém ementa, o objeto é bem definido em seu primeiro artigo e a matéria está organizada de forma lógica. Não há vícios de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE MÉRITO

No que tange ao mérito, a proposição se mostra constitucional e alinhada à legislação federal que rege a matéria.

O projeto materializa o comando do Art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de "promover a educação ambiental



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

De forma crucial, a proposta atende diretamente ao que dispõe a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), que em seu Art. 16 estabelece:

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Ao analisar o conteúdo do projeto, verifica-se que os princípios e objetivos elencados nos Artigos 3º e 4º replicam e adaptam as diretrizes nacionais à realidade de Joanópolis, cumprindo com exatidão a determinação da lei federal. A iniciativa, portanto, não apenas é permitida, como também é fomentada pelo ordenamento jurídico, visando à capilaridade das políticas ambientais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 33/2025 reúne as condições formais de admissibilidade, por ser de competência municipal, de iniciativa correta e por ostentar boa técnica legislativa. No mérito, sua matéria é compatível com a Constituição Federal e com a legislação federal aplicável. Opina-se, assim, pela plena constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do referido Projeto de Lei.

Joanópolis, 18 de agosto de 2025.

Fernando Pivi de Almeida

Procurador Legislativo